



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

19
9

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº 134/2022.

Ementa: "Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R\$ 872.447,76 e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação ao orçamento do presente exercício financeiro, no valor de R\$ 513.767,38". Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Despesa com folha de pagamento dos servidores da SEMEC.

Espécie: Normativa: Lei Ordinária (art. 39, III, da LOM)

Autoria: Poder Executivo

Iniciativa: Privativa Chefe do Poder Executivo

Tramitação: Simples (remanescente do ano legislativo em curso)

Discussão: Única (Art. 141)

Votação: Nominal (Art. 165);

Quórum: Simples (Art. 156, do R.I) (metade mais um dos presentes);

TECNICA LEGISLATIVA.

A matéria objeto de análise, ementa acima, preenche os requisitos formais pertinentes à técnica legislativa, estando apta a seguir o curso nesta Casa Legislativa, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/98.

CONSTITUCIONALIDADE.

Leis que tratam de matéria orçamentária, a iniciativa de propositura para deflagração do Processo Legislativo, via de regra, é do Poder Executivo, caso dos autos, que efetuará a execução orçamentária, sendo fiscalizado pelo Poder Legislativo.

A necessidade de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com a discussão e deliberação pelo Poder Legislativo, voltando ao executivo se aprovada, para a fase de sanção ou veto, aperfeiçoa o Sistema de Feios e Contra Pesos entre os Poderes, que mesmo independentes, encontram limitações objetivando o equilíbrio entre eles.

A execução orçamentária, no caso em análise, caberá também ao Poder Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

20
9

A alteração orçamentária por reformulação administrativa, encontra previsão legal no art. 167, VI, da Constituição da República.

Neste sentido:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

Portanto, o Projeto em tramitação, invoca o dispositivo constitucional acima, postulando autorização, para que o gestor proceda à alteração orçamentária.

Os limites da atuação fiscalizatória, encontram-se estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, LOA, LDO e no PPA.

O princípio do equilíbrio e controle encontra previsão legal no Art. 70 da Constituição Federal.

INFRACONSTITUCIONALIDADE

A alteração orçamentária consistente na movimentação de dotações orçamentárias dentro da mesma unidade orçamentária, é classificada pela carta magna como reformulação administrativa mediante transposição, devendo ser efetuada mediante previa autorização legislativa, atendendo a expressa exigência constitucional.

Oportuno observar que a existência das dotações orçamentárias que serão transpostas, estão efetivamente demonstradas através da ficha orçamentária juntada.

Em relação às dotações orçamentárias que serão anuladas, restaram efetivamente demonstradas através da Ficha Orçamentária Reduzida juntada aos autos.

Analisando o projeto, observa-se que a classificação adequada da abertura de crédito proposta é “reformulação administrativa por transposição, uma das espécies de reformulação previstas no art. 167 da CF.

O Memorando nº 331/GAB-ADM/SEMEC/2022 traz em seu bojo as razões para a abertura do crédito, necessidade de reforçar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação.

A Controladoria Geral do Município, órgão ao qual incube promover, avaliar e acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, através da Manifestação nº



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

21
9

151/CGM/2022 manifestou favoravelmente á propositura através da modalidade de alteração orçamentária: “abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação no valor de R\$ 1.386.215,14, fazendo ainda um sério apontamento no que tange á falha de planejamento, com a execução da despesa, e alteração do orçamento.

Além do referido apontamento, a Controladoria Geral do Município manifestou-se favoravelmente á abertura do crédito, apenas na modalidade “anulação de dotações”, silenciando-se, em relação á abertura do crédito, por reformulação administrativa.

A Assessoria Jurídica coaduna do mesmo entendimento da Controladoria Geral do Município no que concerne á falha grave de planejamento. Em relação á manifestação do controle interno relacionada á classificação da abertura do crédito, sugere-se a expedição de ofício á Controladoria Geral do Município indagando o referido órgão, quanto a regularidade da alteração orçamentária da forma enviada em forma do Projeto de Lei, pois há divergência entre a manifestação do Órgão de Controle Interno, e Projeto de Lei enviado á Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO.

A manifestação do Órgão de Controle Interno é imprescindível para verificação da regularidade da futura alteração orçamentária, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, devolvo o projeto, acompanhado de manifestação técnico-jurídica, sob o prisma estrito e expresso da técnica jurídica, sendo objeto de análise a técnica legislativa, a constitucionalidade e a infraconstitucionalidade.

E assim, opino pela regularidade da matéria, pelas razões acima expostas, desde que haja manifestação favorável da Controladoria Geral do Município, dirimindo a divergência acima suscitada.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 17 de agosto de 2022.

JORGE GALINDO LEITE

Advogado/Ass. Jurídico Legislativo OAB/RO nº 7137